



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900421/2014-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.082 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente SISTEMA FACIL - TAMBORE 8 VILLAGGIO - SPE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ERRO EM PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS. IMPROCEDÊNCIA.

É ônus do contribuinte a prova da existência e da quantificação do crédito pretendido, mediante documentação hábil, devendo refutar as constatações das Autoridades Fiscais que fundamentaram a denegação da compensação.

A alegação de que a denegação do crédito e da compensação pretendida justifica-se por *erro* nas declarações fiscais federais do período deve ser cabalmente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10850.900418/2014-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento *a quo*, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, mantendo o r. Despacho Decisório que expressamente deixou de reconhecer, integralmente, o suposto crédito de IRPJ, utilizado em DCOMP, por não ter sido constatada qualquer monta de recolhimento a maior ou indevido.

Em sua Manifestação de Inconformidade, em suma, alegou a ora Recorrente que houve preenchimento equivocado de suas DIPJ e DCTF. Desse modo, inicialmente, não seria detectável tal direito creditório em face desse *erro escusável*, tendo, então, prontamente promovido a retificação eficaz das declarações, denotando o total de IRRF percebido no ano-calendário de 2010, bem como o recolhimento de IRPJ, procedido já no ano-calendário de 2011, que configurou-se *indevido* - fatos estes que, conjuntamente, dariam margem ao crédito pleiteado.

Também relata que o suposto crédito fora utilizado em 17 pedidos de compensação diferentes, requerendo a reunião dos feitos em que tramitam. Acrescenta, ao final, que diante da procedência de seu direto, não haveria prejuízo ao Erário na homologação das compensações. Acosta documentos que supostamente registrariam a origem e a apuração do crédito pretendido.

Ao seu turno, a DRJ *a quo* proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento integral à *defesa*, entendendo que, pelo sistema DIRF, consta saldo de IRRF sofrido muito menor do que o alegado pela ora Recorrente, confirmados tais valores na própria documentação trazida aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade, a qual aponta que o montante de IRRF excedente, que permitiria a existência do crédito nos termos alegados, teria sido efetuado sob razão e CNPJ de *terceiro*. Este foi o fundamento da denegação do crédito pela C. Instância anterior.

Diante de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, agora sob análise, primeiramente esclarecendo que os valores de IRRF retidos em nome de *terceiros*, na verdade, são de titularidade de Consórcio de empresas do qual fazia parte na época dos fatos, tendo direito ao seu aproveitamento. No mais, reitera suas demais alegações acerca da retificação de declarações e histórico da origem do crédito. Traz novos documentos em relação à existência do mencionado Consórcio.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Incluído o processo em pauta de julgamento de agosto de 2018, foi proferida v. Resolução, determinando a apresentação pela Contribuinte dos Instrumentos Contratuais referente a Consórcio do qual alega participar, com a devida demonstração da percentagem de sua participação, a correspondente contabilização e oferta à tributação dos valores recebidos sob tal dinâmica contratual.

Também se determinou a elaboração de Relatório de diligência pela Unidade Local, analisando tais documentos, visando à confirmação de regularidade da formação do crédito pretendido pela ora Recorrente.

Devidamente intimada, a Contribuinte apresentou a documentação solicitada, procedendo, então, a Autoridade Fiscal à elaboração do trabalho determinado por esta C. 2ª Turma Ordinária.

Uma vez cientificada do referido Relatório fiscal, a ora Recorrente apresentou sua Manifestação, questionado esse trabalho incidental da Fiscalização, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Na sequência, os autos retornaram a este E. CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-004.079, de 19 de setembro de 2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10850.900418/2014-75**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-004.079**):

Reitere-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como relatado, os autos foram objeto de Diligência, na qual fora determinado o seguinte:

1) seja intimada a Recorrente a apresentar:

1.a) Cópia do Contrato de Consórcio original, pelo qual fora constituído o Consórcio Sistema Fácil Empreendimento Green Tambore (CNPJ nº 08.727.318/0001-8), apontando em arrazoados a ser apresentado junto de tal documentação a percentagem de sua participação nas receitas referentes ao IRRF retido;

1.b) Cópias das todas as eventuais alterações contratuais do Consórcio, procedidas até ao final do ano-calendário de 2010;

1.c) Demonstração, por meio de documentos idôneos e arrazoados explicativo, da contabilização das receitas correspondentes ao IRRF retido pelo Consórcio Sistema Fácil Empreendimento Green Tambore, bem como a sua oferta à tributação, na proporção de sua participação no referido Consórcio, mencionada no Item 1.a;

2) Após, a D. Unidade Local, à luz do Parecer COSIT nº 02/2018, deverá analisar a documentação trazida, os arrazoados apresentados, as declarações fiscais e as demonstrações presentes nos autos, elaborando Relatório, claro, fundamentado e conclusivo, no qual seja atestado se houve ou não a comprovação satisfatória de que o crédito pretendido pela Contribuinte é procedente, considerando em tal análise as retenções efetuadas pelas Fontes Pagadoras em nome do Consórcio Sistema Fácil Empreendimento Green Tambore, na proporção de sua participação em tal contrato.

Sendo trazidos ao feito a documentação demandada da Contribuinte, a Unidade Local de Fiscalização procedeu à elaboração do Relatório fiscal solicitado, no qual se analisou o Contrato de Consórcio e outros pactos entre as consorciadas, bem como as declarações fiscais transmitidas dos períodos pertinentes.

Como se observa do Relatório de Diligência, ainda que tenha a ora Recorrente feita a prova da existência do mencionado Consórcio e da proporção de 75% de participação no resultado das atividades desenvolvidas sob tal modalidade contratual de reunião empresarial, tal prova em nada socorreu a Contribuinte.

Em primeiro lugar, confirmam os autos que não foi acostado qualquer documento contábil, fiscal ou de qualquer outra natureza que demonstrasse o efetivo *reflexo* de tal proporcionalidade nos registros escriturais da Contribuinte e – mormente – na apuração dos tributos do período em que se formou o suposto crédito.

Ora, a mera comprovação de existência do Consórcio em nada ajuda à pretensão da Recorrente, sendo necessária a prova cabal de que tal dinâmica justificou a verificação das divergências e insuficiências que, desde o r. Despacho Decisório, fundamentam a denegação do crédito pleiteado e a não homologação das compensações pretendidas.

Ao seu turno, a Autoridade Fiscal procedeu à trabalho completo e muito claro, demonstrando, com base documentos e declarações fiscais anexadas aos autos, que a Recorrente – apesar de participar de tal Consórcio – não apurou *corretamente* os tributos sobre a renda devida.

Mais do que isso: restou inquestionavelmente provado pela Fiscalização, por meio das próprias declarações da Contribuinte, que o tributo devido ao final do período em questão (quanto, supostamente teria se formado o crédito) **foi superior ao recolhimento efetuado**.

Ou seja, manifestamente não haveria em se pleitear qualquer monta de crédito.

Repita-se: o trabalho fiscal é totalmente arrimado em documentação fiscal, não tratando-se de mera conjecturas e suposições.

Por sua vez, quando da Manifestação em face do Relatório de diligência, a ora Recorrente cinge-se a apenas alegar que teria ocorrido uma suposta *apuração e tributação* antecipada dos rendimentos financeiros percebidos, trazendo tabelas, de elaboração própria, no bojo da sua petição, concluindo que supostamente teria ocorrido até uma conduta *pró-fisco*.

Data máxima vênia, o teor da Manifestação não esclarece ou mesmo combate a constatação Fiscal de ausência de formação do crédito pretendido e a sua demonstração documental de inexistência.

Tabelas elaboração do próprio Contribuinte, interessado na demonstração da existência de crédito não possuem nenhum valor probante. Além disso, os valores e todo o conteúdo das demonstrações *aritméticas* trazidas no corpo da Manifestação não

possuem qualquer indicação de correspondência com documentação hábil para provar sua legitimidade e procedência.

E as afirmações e as descrições dos supostos eventos e ocorrências contábeis também não possuem alicerce probante qualquer, não passando de meras assertivas postulatórias.

Não existem nas demais *Defesas* apresentadas pela ora Recorrente, ao longo dessa demanda elemento de prova capaz de validar suas demonstrações.

Perante esse cenário, apresenta-se procedente e inafastável a conclusão da Autoridade Fiscal constata do Relatório de diligência, cujo o teor se adota no presente voto, reforçando a motivação e a fundamentação da manutenção da denegação do crédito pretendido e a correta não homologação da compensação intentada.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o v. Acórdão recorrido.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o v. Acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone